



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027624/96-01
Recurso nº. : 122.477
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : ERASMO ALFREDO AMARAL DE CARVALHO FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.641

DEPÓSITO BANCÁRIO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, visto que não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos. O lançamento com base em depósito bancários somente pode prosperar se comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

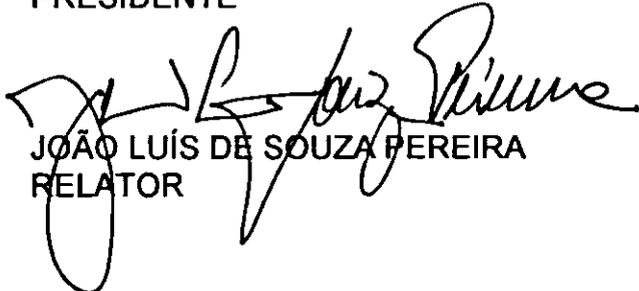
IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 1990, por ensejar aumento de imposto não tem aplicação nesse ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERASMO ALFREDO AMARAL DE CARVALHO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027624/96-01
Acórdão nº. : 104-17.641

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB/SP nº 154.342.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gustavo Martini de Matos', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027624/96-01
Acórdão nº. : 104-17.641
Recurso nº. : 122.477
Recorrente : ERASMO ALFREDO AMARAL DE CARVALHO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do IRPF e acréscimos legais em razão da omissão de rendimentos depositados na conta corrente do sujeito passivo, os quais não esclarecidos quanto a origem, caracterizaram sinais exteriores de riqueza, conforme auto de infração de fls. 22 e seguintes.

Às fls. 29/33, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando em síntese que o lançamento não pode prevalecer porque foi efetuado com base em mera presunção da ocorrência do fato gerador, sem que se apresentassem outros elementos de prova tendentes a caracterizar a omissão de rendimentos. Mencionou diversos julgados destes Colegiado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve parcialmente o lançamento através de decisão (fls. 38/45) assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

A existência de depósitos bancários de origem não justificada, em conta corrente de titularidade do interessado, em montante incompatível com os rendimentos declarados, faz evidência de percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte elidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027624/96-01
Acórdão nº. : 104-17.641

EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta seu recurso voluntário (fls. 49/57) ratificando os termos de sua impugnação e também sustentando a necessidade de observância do princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027624/96-01
Acórdão nº. : 104-17.641

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

A matéria em discussão nestes autos é por demais conhecida. Trata-se da indevida exigência do imposto de renda amparada tão somente em depósitos bancários.

No caso dos autos, a exigência é tão somente amparada em presunção de renda consumida, já que não se comprovou o nexo de causalidade entre o depósito objeto do lançamento e o fato ensejador da omissão do rendimento.

Ademais, como bem assentou o recorrente em sua peça recursal, a Lei nº 8.021/90 - matriz legal do lançamento - somente poderá Ter aplicação aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, bem como somente terá eficácia a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Várias são as decisões deste Conselho sobre a matéria, das quais destaco duas oriundas da Quarta Câmara:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10880.027624/96-01
Acórdão nº : 104-17.641

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexô causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento. **SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LEI Nº 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO** - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Recurso de ofício negado.

(Recurso nº 121.252; Acórdão 104-17493, Rel. Leila Maria Scherrer Leitão)

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade



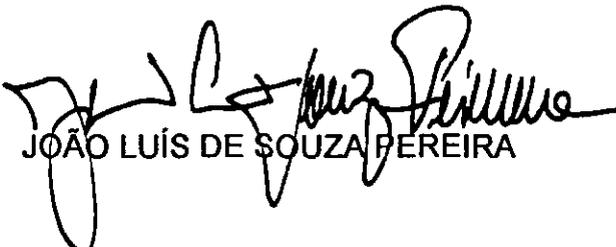
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027624/96-01
Acórdão nº. : 104-17.641

econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte. Recurso provido. (Recurso nº 121.521; Acórdão nº 104-17482, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann).

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA